



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, para incluir a promoção gratuita de atividades desportivas entre as atividades passíveis de serem realizadas pelas entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O caput do art. 3º da Lei 9.790, de 23 de março de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIV:

“Art. 3º
.....

XIV – promoção gratuita de atividades desportivas.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei tem por objetivo incluir a promoção gratuita de atividades desportivas entre as atividades passíveis de serem realizadas pelas entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP).

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu Art. 217, que é dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como



direito de cada um, inclusive prevendo, no inciso II do caput daquele artigo, a destinação de recursos públicos para o desporto educacional e de alto rendimento e, em seu § 3º, o incentivo ao lazer, como forma de promoção social associado às práticas desportivas.

É certo que para o efetivo cumprimento do mandamento constitucional torna-se fundamental a existência de um arcabouço jurídico capaz de transformar a intenção do Constituinte em prática da sociedade.

Neste sentido, observam-se vários avanços ao longo dos últimos anos, como a aprovação da Lei de Incentivo ao Esporte, em 2006, a criação do Programa Atletas de Alto Rendimento, em 2008, e a aprovação da Lei Geral do Esporte, em 2023. Há, ainda neste sentido, outras iniciativas legislativas que buscam aprimorar o arcabouço existente, como o Projeto de Lei nº 635, de 2020, de minha autoria, que busca incluir o desporto entre as atividades passíveis de serem realizadas pelas entidades qualificadas como Organização Social (OS), nos termos da Lei 9.637, de 15 de maio de 1998.

Apesar disso, importante lacuna legislativa ainda existe: hoje, as entidades do terceiro setor que atuam na forma de Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) e, valendo-se desta qualificação, recebem recursos públicos para a realização de suas atividades em benefício da sociedade, não possuem a previsão legal de poder atuar de maneira direta na promoção gratuita de atividades desportivas.

O que se observa, na prática atual, é que as OSCIPs que realizam atividades na área desportiva precisam atuar também em outra área já passível de qualificação, como a promoção da assistência social, da cultura, ou a promoção gratuita da educação, para que possam obter recursos públicos e destiná-los para as suas atividades.

De modo a conferir maior segurança jurídica às práticas atuais e, além disso, possibilitar a atuação das OSCIPs de maneira exclusiva e dedicada às práticas desportivas, faz-se necessária a inclusão destas atividades, nos termos do mandamento constitucional, no rol de objetivos sociais que permitem a qualificação de uma organização sem fins lucrativos como OSCIP.



Desta forma, considerando a importância do tema para o contínuo desenvolvimento do arcabouço jurídico desportivo, apresento este Projeto de Lei e conclamo meus pares para o apoio e aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões,

Senadora **LEILA BARROS**